



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/2000
C	
	Rubrica

Processo : 10314.000707/95-16

Acórdão : 201-73.184

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 100.241

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IOF - NORMAS PROCESSUAIS - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO – A instituição financeira, autorizada a realizar a operação de câmbio, por falta de disposição expressa de lei, não é responsável pelo recolhimento do IOF devido, quando do descumprimento de condição suspensiva da cobrança do tributo, pela empresa beneficiária do regime especial de *drawback*, não podendo, assim, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal (art. 121, II, do CTN). **Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade do lançamento, por ilegitimidade do sujeito passivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade do lançamento por ilegitimidade do sujeito passivo.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Luiza Helena Garante de Moraes
Presidenta

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Eaal/ovrs



Processo : 10314.000707/95-16

Acórdão : 201-73.184

Recurso : 100.241

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação (fls. 118/122 e 126/147) o Auto de Infração lavrado por falta de cobrança e recolhimento do IOF, incidente sobre operações de câmbio para pagamento de mercadorias importadas sob regime especial "drawback" em que se verificou o inadimplemento da obrigação de exportar, por parte da empresa Autolatina Brasil S.A.

Argúi a Recorrente, em síntese: (1) ter a autoridade administrativa indicado que o sujeito passivo inadimplente ser a Autolatina Brasil S.A. e, não, ela; (2) a extinção do crédito tributário, em razão dos fatos geradores terem ocorrido em jan/88 e fev/88 e ter ela sido notificada da lavratura do Auto de Infração em 03/02/95, nos termos do art. 156, V, § único, do CTN.

A decisão julgou procedente a exigência fiscal, restando ementada da seguinte forma:

"A contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se verifique o inadimplemento da obrigação de exportar, relativamente às importações em Regime Especial de Importação "drawback".

A notificação fiscal, emitida anteriormente à lavratura do Auto de Infração, dá cumprimento ao item 2, "a", da seção 6 da Resolução 1.301/87, cuja finalidade é comunicar à Instituição sua consição de responsável pelo IOF, fornecer o montante devido e determinar o prazo de cobrança e recolhimento do crédito tributário, espontaneamente.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário sustentado que: (1) o Auto de Infração foi equivocadamente lavrado em nome do Banco Bamerindus, quando na realidade o débito teve origem no descumprimento da obrigação de exportar por parte da Autolatina do Brasil S.A. nas operações de *drawback*, (2) o momento da ocorrência do fato gerador se completa com a liquidação do contrato de câmbio, estando extintos os créditos tributários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10314.000707/95-16
Acórdão : 201-73.184

Em contra-razões, a Fazenda Nacional pleiteia a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a diagonal stroke.



Processo : 10314.000707/95-16
Acórdão : 201-73.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço o recurso, por tempestivo.

Cumpra destacar que, a teor do disposto no artigo 121, II, do Código Tributário Nacional, sujeito passivo da obrigação tributária é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Desta forma, inexistindo lei que determine a obrigação da instituição financeira efetuar o recolhimento do IOF, após a verificação do descumprimento do regime de *drawback* por terceira empresa, não como prosperar o Auto de Infração, por ser a parte manifestamente ilegítima.

Lembre-se que a questão em debate nestes autos já foi inúmeras vezes analisadas por este E. Colegiado, sendo unânime o entendimento de que a instituição financeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

É o que se depreende das ementas dos acórdãos proferidos nos Recursos 107866 e 105584. Senão vejamos:

"IOF - NORMAS PROCESSUAIS - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - A instituição financeira, autorizada a realizar a operação de câmbio, por falta de disposição expressa de lei, não é responsável pelo recolhimento do IOF devido, quando do descumprimento de condição suspensiva da cobrança do tributo, pela empresa beneficiária do regime especial de drawback, não podendo, assim, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal (art. 121, II, do CTN). Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade do lançamento, por ilegitimidade do sujeito passivo."

"(...) ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO - A instituição financeira autorizada a realizar a operação de câmbio, por falta de disposição expressa de lei, não é responsável pelo recolhimento do IOF devido quando do descumprimento de condição suspensiva da cobrança do tributo pela empresa beneficiária do regime especial de drawback, não podendo, assim, figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal (art. 121, II, CTN).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

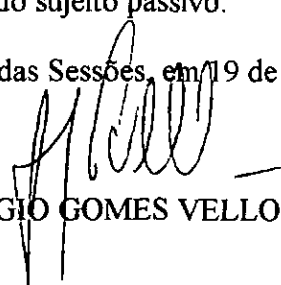
Processo : 10314.000707/95-16
Acórdão : 201-73.184

Recurso a que se dá provimento para, no mérito declarar a nulidade do lançamento, por ilegitimidade do sujeito passivo.

Desta forma, torna-se discipiendo o debate acerca da extinção do crédito tributário.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para anular o lançamento em razão da ilegitimidade do sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO